



PARECER-PG Nº 152/2026-NPLC

Brasília, 16 de março de 2026.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SOFTWARE PARA ANÁLISE DE PONTOS DE FUNÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA. PROCEDIMENTO FRACASSADO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA. AMD nº 58/2023, art. 21, inc. III. ANÁLISE E PARECER.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Despacho DAF (SEI 2572207), de 12/03/2026, o Sr. Diretor de Administração e Finanças requer manifestação desta Procuradoria-Geral quanto à possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação **sem disputa** de *software* para Análise de Pontos de Função sob o modelo de licenciamento por subscrição ou como Serviço (SaaS), pelo período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (SEI 2400888).

Para melhor compreensão da consulta formulada, reproduzo o inteiro teor do Despacho DAF (SEI 2572207):

"Trata o presente expediente da contratação de software para Análise de Pontos de Função sob o modelo de licenciamento por subscrição ou como Serviço (SaaS), pelo período de 12 meses, que restou fracassado após duas tentativas.

Sobre o tema, informo que a unidade demandante manifestou concordância quanto à contratação deste serviço mediante a dispensa de licitação sem disputa. Nesse sentido, saliento que a proposta da empresa que apresentou menor preço na ocasião da pesquisa, encontra-se atualizada nos autos ([2571475](#)).

Dessa forma, consoante Despacho NDL ([2567800](#)), encaminho o presente processo para manifestação sobre a viabilidade jurídica de contratar a FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, com fulcro no art. 21, inciso III, do AMD nº 58/2023."

Brevemente relatado, passo a opinar.

Registro que a **Dispensa Eletrônica nº 39/2025**, que objetivava a contratação direta de *software* para Análise de Pontos de Função sob o modelo de licenciamento por subscrição ou como Serviço (SaaS) fracassou "em razão de desistências e não envio de propostas atualizadas e documentação de habilitação prevista no Aviso de Contratação Direta" (SEI 2457175), justificando a repetição do procedimento, em face da manifestação de interesse da unidade demandante (SEI 2502517).

Contudo, também a **Dispensa Eletrônica nº 28/2026**, com idêntico objeto, que repetia o procedimento fracassado, teve a mesma sorte, não havendo propostas aptas à contratação (cf. Despacho NDL – SEI 2558861).

Nesse sentido, sugere-se a contratação direta do referido objeto por dispensa de licitação sem disputa, com fundamento no art. 21, inc. III, do **AMD nº 58/2023** (DCL nº 98, de 10/05/2023, pp. 24-30), que regulamentou, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o art. 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que trata do processo de contratação direta, para disciplinar a dispensa de licitação na forma eletrônica e o uso do Sistema de Dispensa Eletrônica:

Art. 21. No caso do procedimento fracassar, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto. (grifei)

Com efeito, a opção prevista no inc. I do art. 21 do **AMD nº 58/2023**, que determina a repetição do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação na forma eletrônica em caso de prévio fracasso do procedimento, já se esgotou com a realização da **Dispensa Eletrônica nº 28/2026**, que repetiu a **Dispensa Eletrônica nº 39/2025**, sem sucesso.

Portanto, permanecendo necessária a contratação do objeto almejado, impõe-se sua contratação direta por dispensa de licitação **sem disputa**, conforme previsão contida no inc. III do art. 21 do **AMD nº 58/2023**.

No caso, a justificativa para a adoção do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação sem disputa reside precisamente no fracasso das tentativas anteriores (**Dispensa Eletrônica nº 39/2025** e **nº 28/2026**).

Nada obstante, adverte a norma de regência para a necessária observância às **condições de habilitação exigidas no planejamento da contratação**, dispensando-se apenas e tão-somente a disputa pela proposta mais vantajosa.

Isso posto, opino pela viabilidade jurídica de proceder à contratação direta do objeto almejado por dispensa de licitação, sem disputa, observadas, todavia, as condições de habilitação exigidas no planejamento da contratação.

É o parecer, *sub censura*.

LUIS EDUARDO MATOS TONIOL

Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO MATOS TONIOL - Matr. 13102, Procurador(a) Legislativo**, em 16/03/2026, às 16:00, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2577394** Código CRC: **21F3DFC4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00019006/2025-99

2577394v2